

Publique - se Inclua-se em
pauta por CANLO, sessões
17 / 04 / 98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 189 DE 1998 FLS. N.º 01
RGL. 2134
PROT. LEGISLATIVO

ENTREGUE A MESA EM:

16 ABR 16 43 55 004407

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROT. LEGISLATIVO
2134 23 04 98
04

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INCLUIR DISCIPLINA NA GRADE
CURRICULAR DO ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO, NO ÂMBITO
DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM
COMO FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Assembléia Legislativa do Estado de
São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Poder Executivo fica
autorizado a incluir na grade curricular do ensino fundamental e médio,
das escolas públicas do Estado de São Paulo, a disciplina "Educação
Física".

Parágrafo único - A disciplina, disposta no
"caput", será voltada à melhora do condicionamento físico, através da
prática de atividades esportivas, como também ao desenvolvimento
simultâneo dos aspectos cognitivos, afetivos e sociais da criança e do
adolescente.

Artigo 2º - A disciplina será ministrada em
3(três) horas-aula semanais em todas as séries, a partir da 1ª Série do
1º Ciclo.

Parágrafo único - No período noturno
será oferecida como 5ª aula, não sendo, porém, obrigatória para os
alunos que trabalhem durante o dia.

Artigo 3º - As aulas, durante o dia, serão ministradas no período oposto às demais, por professores com licenciatura plena para a prática da disciplina.

§ 1º - Quando não existirem, na Delegacia Regional de Ensino, professores com a habilitação disposta no "caput", o órgão envidará esforços para contratar profissionais especializados, sendo vedada a suplementação da carga horária com outras disciplinas.

§ 2º - As disposições deste artigo e seu parágrafo primeiro, no tocante aos professores ou profissionais que ministrarão a disciplina, bem como sobre a proibição da suplementação da carga horária com matérias diferentes, serão aplicadas integralmente também em relação as aulas do período noturno.

Artigo 4º - As escolas formarão turmas suplementares de treinamento esportivo, em pelos menos 4(quatro) diferentes modalidades, as quais serão oferecidas em caráter optativo aos alunos que desejarem participar.

Parágrafo único - A participação em uma ou mais turmas suplementares não desobriga o aluno de participar das aulas obrigatórias de Educação Física.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLS. 11.º 03
RGL. 2134
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

No curso da história escolar, a prática de Educação Física sempre ocupou um lugar de destaque, contribuindo significativamente para o desenvolvimento físico, psicológico e social dos jovens. O professor de Educação Física sempre foi, para os alunos, um agente transformador, um amigo especial, que procurou formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

Além disso, as pesquisas científicas indicam os inúmeros benefícios da atividade física durante a fase escolar, que contribui para uma maior frequência nas demais aulas, como melhora significativamente o desempenho acadêmico.

Nota-se, também, com a prática da disciplina, redução considerável nos distúrbios de comportamento, no uso de drogas e nos conflitos entre pais e filhos.

As atividades esportivas, de uma maneira geral, contribuem ainda para a redução das taxas de glicose, triglicérides e colesterol, permitindo uma vida mais saudável.

No entanto, apesar de tantos benefícios, as constantes modificações na legislação referente ao ensino fundamental e médio deixaram a disciplina disponível em relação às demais, possibilitando, até mesmo, sua exclusão da grade curricular.

FLS. 04
RCL 2134
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Assim, diante do exposto, com o escopo de modificarmos tal situação, estamos apresentando esta propositura. Para atingirmos nosso objetivo, contamos, pois, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em / / ,

Marcel
a) MARCELO GONÇALVES

PTB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC/714/1998
Conferente

MG/AF/af

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-04-98

As Comissões de:

I) Constituição e Justiça

II) Educação

III) Finanças e Orçamento

08/ maio 11.998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 21/5/98

.....
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
 EM 2/05/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Luiz C. da Silva

com prazo para devolução de 10 dias

13/05/98

Presidente

JUNTADA

Segue juntada parecer do

Relator - C.C.J.

com 02. a partir

de 06

S.C. 21/05/98

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

ARQUIVADO NOS TERMOS DO
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA
RESOLUÇÃO N.º 801/99.

20 / Maio / 2000


VANDERLEI MACRIS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 21/03/2000
